



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.748 - RS (2014/0312643-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : WOLLMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ - RS062206
LUCAS HECK E OUTRO(S) - RS067671
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário, em razão de expressa disposição legal – art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. o Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) – e do que dispõe a Súmula 688 do STF.
2. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).
3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.
4. O recurso especial carece do requisito constitucional do prequestionamento relativamente à tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-alimentação *in natura*. Aplicação da Súmula 282 do STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2016 (Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.748 - RS (2014/0312643-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela empresa WOLLMANN E COMPANHIA LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 676/678, que negou provimento ao recurso especial pelo óbice das Súmulas 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões (e-STJ fls. 681/710), a agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, uma vez que diverge do atual entendimento do STJ, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas, décimo-terceiro salário e auxílio-alimentação. Consoante o recurso, a não incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, décimo-terceiro salário e auxílio-alimentação decorre da ausência de fato gerador, independentemente de sua natureza jurídica.

Em caso de não reconsideração do julgado, a agravante pleiteia a submissão do recurso à Turma, para análise de seus fundamentos.

Sem impugnação da UNIÃO (e-STJ fls. 711 e 718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.748 - RS (2014/0312643-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Feito esse registro, o agravo não merece provimento, devendo a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais submeto à apreciação da Turma.

[...]

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea “c” do permissivo constitucional), quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2015.

No presente caso, a recorrente deixou de promover o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados paradigma, não atendendo, portanto, os pressupostos específicos à configuração do dissenso jurisprudencial, preconizados pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o décimo terceiro salário, por expressa disposição legal – art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) – e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF.

Cumpre salientar, também, que, além desses feitos apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, a jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica “possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição” (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

Dessa forma, aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto inclusive com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que toca à tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-alimentação *in natura*, registre-se que o presente apelo nobre carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

[...]

A despeito das razões deduzidas no recurso, não logrou a agravante infirmar a fundamentação acima delineada.

O cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, isto é, com transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma que demonstram a identidade de situações e a diferente interpretação dada a lei federal, uma vez que a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial (AgRg nos EDcl nos EAREsp 654.447/DF, Rel. a Ministra Diva Malerbi – desembargadora convocada –, Primeira Seção, DJe 04/03/2016).

Diversamente do que assevera a agravante, o julgado afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário e as férias usufruídas com arimo na jurisprudência consolidada no julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.066.682/SP, Rel. o Min. Luiz Fux, DJe de 1º/02/2010) e dominante na 1ª Seção desta Corte superior (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

A aplicação da Súmula 83 do STJ é possível inclusive quando o recurso especial tem por fundamento exclusivamente a alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 678.862/PR, Rel. a Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/05/2016; AgRg no REsp 1581933/RS, Rel. o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/05/2016).

Por outro lado, a agravante não infirmou a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação *in natura*.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0312643-5

**AgInt no
REsp 1.500.748 / RS**

Números Origem: 50021749520134047111 RS-50021749520134047111

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOLLMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ
LUCAS HECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WOLLMANN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : GLEISON MACHADO SCHÜTZ
LUCAS HECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.